



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1749/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.108868/2021-08**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS 2

#### 1. **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **NOX Tecnologia da Informação** (CNPJ 21.388.231/0001-94).

#### 2. **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (revogado).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (em vigor).

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### 3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### 4. **RELATÓRIO**

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica **NOX Tecnologia da Informação**, hoje **Noxtec Serviços Ltda** (CNPJ 21.388.231/0001-94).

4.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se à verificação da prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 pela **Nox Tecnologia da Informação (Noxtec)**.

4.4. Segundo apurado inicialmente, a empresa teria supostamente transferido valores para pessoa jurídica que, posteriormente, subsidiou o pagamento de vantagem indevida a agente público, além de possivelmente participar, por meio de interposta pessoa jurídica (RSX Informática Ltda), de simulação à competitividade no Pregão nº 10/2015, realizado em 10.12.2015 pela Secretaria Nacional de Portos (SEP/PR) para licitar uma Ata de Registro de Preços (ARP), IRP nº 02/2015, tendo por objeto o *“fornecimento de solução de gerenciamento de portfólio e projetos, contratos administrativos, indicadores de desempenho e extrator SIAFI”*.

4.5. Nessa licitação, a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ nº 10.671.554/0001-74) sagrou-se vencedora em todos os onze itens, que totalizaram R\$ 48.787.468,00, montante correspondente apenas ao quantitativo para atender ao órgão gerenciador e entes partícipes.

4.6. Do Pregão nº 10/2015, originaram-se outros contratos por adesão à Ata de Registro de Preços, com órgãos “caronas”: Ministério dos Transportes, Ministério da Integração Nacional (MI), Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Ministério do Esporte, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Grupamento Apoio Saúde Comando da Aeronáutica, Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) e Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro. O valor total dessas contratações foi de R\$ 72.449.935,63.

4.7. As irregularidades referentes às contratações e, especialmente, ao envolvimento da **Nox Tecnologia da Informação (Noxtec)**, foram reveladas no âmbito das seguintes operações policiais:

- **Tritão e Círculo Vicioso**, deflagradas no curso do Inquérito Policial (IPL) nº 0072/2018-11 SR/PF/SP, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, no dia 21.11.2017, para apurar fraudes em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), dentre eles a avença celebrada com a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda;

- **Vaporware**, deflagrada no curso do IPL nº 1373/2017, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, no dia 31.10.2017, para apuração de possíveis crimes de peculato e fraude licitatória no contrato de aquisição de software celebrado entre a N2O TI e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo escopo foi expandido para contratos firmados pela empresa com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

4.8. No âmbito da CGU, os elementos de informação referentes à **Nox Tecnologia da Informação (Noxtec)** apareceram nas análises realizadas nas Notas Técnicas nº 1511/2017/GAB/CGUSP/CGU, elaborada no processo nº 00190.110148/2016-37 - **Operação Tritão**; nº 1712/2018/SFCOPE/SFC, produzida nos autos 00190.107354/2018-21 - **Operação Vaporware**; e nº 2610/2018/CGGATI/DG/SFC, acostada ao processo 00190.111876/2018-28 - **Operação Vaporware**, todas mencionadas na Nota Técnica nº 1237/2020/COAC/DICOR/CRG dos autos 00190.103771/2020-10 (2132490), que deu início ao presente processo.

## 5. RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

5.1. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2.363, de 27 de outubro de 2021, publicada no DOU nº 206, de 3 de novembro de 2021 (SEI nº 2161913). Após a instalação da CGPAR, o Colegiado promoveu a juntada da documentação proveniente da apuração penal (2177926, 2177929, 2177937, 2177937, 2179484 e 2181388), cujo compartilhamento foi autorizado pela 5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP (2177845).

5.2. Em 1º de dezembro de 2021, foi deliberado o indiciamento da empresa, por supostamente praticar as seguintes condutas lesivas: (i) subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013; (ii) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados em simulação de competitividade; e (iii) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público (2198331).

5.3. Na sequência, procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-se a pessoa jurídica a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos 2205189 e 2217440.

5.4. A NoxTec solicitou dilação de prazo, concedida em caráter excepcional pela DIREP (2227947), e, na sequência, apresentou defesa escrita e documentação associada (2253998, 2254000, 2254002, 2254009, 2254013, 2254014, 2254019, 2254030, 2254036, 2254373, 2254383, 2254393, 2254413, 2254445).

5.5. A comissão também decidiu intimar os sócios Joabe Francisco Barbosa (2255506) e Ramon Medina Catao (2255492 e 2257077), em razão da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Nox Tecnologia da Informação (Noxtec); bem como a empresa Madrid Participações Ltda., CNPJ nº 38.025.209/0001-82, sócia de 99% do capital social da Noxtec, haja vista as possíveis repercussões em sua esfera patrimonial.

5.6. Após diversas diligências para intimação de Joabe Barbosa e da empresa Madrid Participações (2281576 e 2281583), a Comissão deliberou, por medida de cautela e para não restar dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 7º do Decreto nº 8.420/2015 e nos termos do art. 16, § 2º da IN 13/2019, intimar ambos por meio de edital.

5.7. Antes da publicação do edital, o Sr. Joabe Barbosa confirmou ciência por e-mail e obteve autorização para acesso externo do PAR (2284385, 2285290, 2285324, 2285510).

5.8. Já para a empresa Madrid Participações Ltda. foi publicado o Edital de Intimação nº 9/2022 no site da CGU (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/avisos-e-notificacoes>).

5.9. Com a apresentação da defesa escrita pelos demais intimados (Ramon Catão - 2290660; Madrid Participações - 2290663; Joabe Barbosa - 2317976), a CGPAR encerrou a instrução e apresentou o Relatório Final 2345335, propondo o arquivamento do processo, em razão da inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade para o prosseguimento da acusação.

5.10. Nos termos do art. 22 da Instrução Normativa nº 13/2019, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou aos acusados a possibilidade de se manifestarem quanto Relatório Final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (2363510 e 2367559), tendo tal período escoado sem qualquer manifestação.

5.11. É o breve relato.

## 6. ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DO PAR

6.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR.

6.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

6.3. O PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa. A portaria de instauração foi publicada no DOU e fez menção às informações e prazos estabelecidos no art. 13 do referido normativo. Não foi publicada portaria de prorrogação, já que o procedimento correu dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural do PAR.

6.4. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas, embora evidências citadas não tenham sido devidamente juntadas ao processo, como se verá no tópico seguinte.

6.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a empresa e seus sócios (pessoas físicas e jurídicas) foram devidamente notificados das acusações, de acordo com os arts. 16 e 18 do mesmo normativo, tendo sido oportunizado aos acusados amplo e irrestrito acesso aos autos, com possibilidade de visualização integral e o peticionamento eletrônico.

6.6. Ademais, quando concedido o acesso externo aos autos nenhum ato instrutório havia sido realizado, apenas a juntada de documentação proveniente da Justiça Federal, relativa à apuração criminal dos fatos. Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição a tais direitos fundamentais.

6.7. O Relatório Final, por sua vez, fundamentou corretamente as razões para a formação de sua convicção.

6.8. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise dos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

## 7. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA CPAR

7.1. Segundo o Termo de Indiciação, a **Nox Tecnologia (Noxtec)** tinha como sócia a empresa BRTI Investimentos e Participações S.A (CNPJ: 26.528.160/0001-00), controladora da N2O TI, e como representante Joabe Francisco Barbosa, sócio-administrador da N2O TI. A BRTI Investimentos e Participações S.A., por sua vez, tinha o mesmo endereço da N2O TI, conforme dados do sistema da Receita Federal em 18.11.2021.

7.2. Levando em conta esse contexto, a CGPAR consignou que, na fase de cotação de preços do Pregão nº 10/2015, três empresas apresentaram propostas juntamente com a N2O TI: Czar Soluções em TI (CNPJ 11.015.572/0001-60), Intelit Processos Inteligentes Ltda. (CNPJ 10.682.187/0001-04) e RSX Informática Ltda. (CNPJ 02.873.779/0001-85).

7.3. [REDACTED]

7.4. Em razão dessa conduta, a CGPAR concluiu que a empresa **Noxtec** teria incidido no Art. 5º, inciso III, e IV, alínea “a” da Lei nº 12.846/2013.

7.5. [REDACTED]

7.7. Com esta conduta, a CGPAR entendeu que a empresa **Noxtec** teria incidido no ilícito previsto no Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

7.8. Assim, inicialmente, a empresa foi indiciada por incidência nos incisos II, III e IV, alínea "a" da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei 10.520/2002.

7.9. Ademais, tratando-se a Nox Tecnologia (**Noxtec**) de ente privado pertencente a conglomerado econômico, a CGPAR consignou a possibilidade de implicação das disposições do art. 4º, da Lei nº 12.846/2013 para a empresa controladora Madrid Participações Ltda., CNPJ nº 38.025.209/0001-82.

7.10. Em suas defesas, os acusados alegaram que Joabe Barbosa não era mais representante da **Noxtec**, não possuindo mais ligação direta ou indireta com a N2O TI ou com empresas a ela relacionadas.

7.11. Embora essas alterações contratuais da sociedade não tenham o condão de retirar a responsabilidade administrativa da empresa **Noxtec** (inteligência do art. 4º da Lei 12.846/2013), é forçoso reconhecer que as evidências constantes dos autos são insuficientes para reputar a prática de atos lesivos à pessoa jurídica acusada.

7.12. A **Noxtec** argumentou que os documentos comprobatórios da participação da RSX Informática Ltda na fase de cotação de preços do pregão nº 10/2015 não foram juntados aos autos, tendo razão nesse ponto.

7.13. Sem levar tal lacuna probatória em consideração, a própria transferência de valores questionada no âmbito do PAR teria sido no sentido da RSX para **Nox Tecnologia (Noxtec)**, e não o contrário. Essa circunstância dificulta uma conclusão, sem sombra de dúvidas, sobre a existência de ligação desse repasse financeiro com o processo licitatório e sobre a ocorrência real de ajuste, combinação ou oferecimento de vantagem da N2O TI (via **Nox Tecnologia**) à concorrente RSX para fraudar a licitação e sair vencedora do certame; ou ainda, da utilização da RSX pela **Nox Tecnologia** para fraudar a licitação, consoante tipificado no art. 5º, incisos III e IV da Lei 12.846/2013, dispositivos nos quais a empresa acusada foi indiciada.

7.14. Da mesma forma, no que diz respeito ao suposto fornecimento de vantagem indevida ao agente público João Wayner da Costa Ribas, a Nota CGU nº 2610/2018/CGGATI/DG/SFC (fls. 29 - 2181388) esclareceu que, em consulta à base do SIASG-DW (Atualização: Até 10/08/2016), não havia empenhos do COLOG (onde ele exerceu a função de ordenador de despesas) para as empresas que repassaram dinheiro a Carlos Humberto Cassimiro de Araújo Júnior, dentre elas a **Nox Tecnologia (Noxtec)**. Da mesma forma, em consulta ao portal de compras do governo, também não foram encontrados contratos firmados com o COLOG (UASG 160069) e a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (UASG 167069), órgãos em que João Wayner trabalhou.

7.15. Ademais, os documentos constantes do PAR não demonstraram a existência de contratações realizadas pela **Nox Tecnologia (Noxtec)** com o Comando do Exército, ao qual João Wayner esteve vinculado (pesquisa ao Portal da Transparência realizada em 06.09.2022 tampouco retornou algum resultado positivo). E, segundo a Nota Técnica nº 3250/2018/CGATI/SFC (fls. 82 - 2177926), o Comando do Exército teria efetuado pagamentos à empresa N2O TI em 2014 (R\$ 107.600,00) e no início de 2016 (R\$ 414.000,00), abrindo-se um lapso temporal muito longo se comparado ao momento do recebimento de recursos financeiros de Carlos Humberto Cassimiro (advindos da **Nox Tecnologia**) pelo mesmo agente público (início de 2017).

7.16. Assim, embora a operação financeira tenha se tornado suspeita porque a transferência questionada foi pautada em uma suposta compra e venda de imóvel e a CGU, em consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados-CENSEC, não encontrou registro de operação de compra e venda de imóveis em nome de Carlos Cassimiro, as circunstâncias trazidas ao longo do processo impossibilitaram a identificação de qualquer ligação dos valores originários da **Nox Tecnologia (Noxtec)** e repassados por Carlos Cassimiro a João Wayner com alguma contratação, licitação ou atuação, ainda que indireta, dentro da Administração Pública Federal, dificultando a formação de uma conexão de causalidade apta a reconhecer que a transferência se trataria de uma vantagem indevida ou se constituiria em subvenção à prática de atos lesivos, conforme se exige do art. 5º, inciso II da Lei 12.846/2013.

7.17. Desta feita, assiste razão à Comissão de PAR ao propor o arquivamento do processo em face da inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade para o prosseguimento da acusação promovida em desproveito da empresa **Noxtec Serviços Ltda**, *"sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar"*.

7.18. Por fim, resta claro que não houve análises posteriores da Comissão de PAR acerca da possibilidade real de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Noxtec (a fim de atingir o patrimônio de Joabe Francisco Barbosa ou Ramon Medina Catao), bem como da responsabilidade solidária com sua controladora (Madrid Participações Ltda.), em razão da própria decisão de arquivamento em face da pessoa jurídica supostamente infratora (**Noxtec**). Portanto, embora as defesas tenham tratado desses assuntos, ele não será objeto de exame na presente nota técnica.

## 8. PRESCRIÇÃO

8.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

8.2. De acordo com a Nota Técnica nº 1237/2020/COAC/DICOR/CRG (subitem 5.7 - 2132490), a CGU tomou conhecimento dos atos lesivos em **19/11/2019** (deflagração da fase ostensiva da **Operação Vaporware** - IPL 1373/2017).

8.3. Assim, o desencadeamento do PAR, em 03/11/2021, ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o.

8.4. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

8.5. Doravante, o termo final para a aplicação de eventuais sanções seria até **03/11/2026**.

## 9. CONCLUSÃO

9.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

9.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

9.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

9.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União, para análise e julgamento de sua competência, nos termos do art. 30, III, c, da IN nº 13, de 2019 (alterada pela IN nº 2, de 2021).

9.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 17/10/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

